



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10855.913943/2011-68  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-011.415 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2021  
**Recorrente** CITROVITA AGROPECUÁRIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

Ementa:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO UTILIZADO. INDEFERIMENTO.

É vedado o ressarcimento de crédito da não-cumulatividade já utilizado para descontar a contribuição exigida no período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard, Walker Araujo, Vinicius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

**Relatório**

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata o presente de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), a fls. 2 a 12, cujo crédito provém do saldo credor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), relativo a receitas de exportação, apurado no regime de incidência não-cumulativa, referente ao terceiro trimestre de 2008.

A DRF/Sorocaba, por meio do despacho decisório de fl. 13, deferiu parcialmente o direito creditório, porquanto parcela do crédito teria sido utilizada para descontar da própria contribuição do mês.

Cientificada do despacho decisório e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, às fls. 19/32, alegando,

primeiramente, que faltaria motivação ao ato pois o despacho decisório apenas indicou como embasamento da decisão alguns artigos de algumas leis e Instrução Normativa. Assim, não seria possível compreender os motivos do indeferimento parcial do pleito, caracterizando cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, argumenta que a parcela glosada foi informada equivocadamente no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) como crédito vinculado ao mercado externo quando o correto seria utilizar o crédito vinculado ao mercado interno, apurado em dezembro/2007.

Afirma que *“a título elucidativo, segue acostado a presente, respectivo DACON retificador, preenchido tão somente para demonstrar como seria o documento sem os equívocos mencionados”*. (grifei)

Anexa cópias do livro Razão para comprovar que havia crédito suficiente no período, concluindo que um mero erro formal não poderia afastar o direito da contribuinte ao crédito, de acordo com o princípio da verdade material e decisões administrativas que cita.

A 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão n.º 14-41.145, de 28 de março de 2013, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO UTILIZADO. INDEFERIMENTO.

É vedado o ressarcimento de crédito da não-cumulatividade já utilizado para descontar a contribuição exigida no período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual argumenta que:

- a) A recorrente transmitiu ao Fisco seu demonstrativo de apuração de contribuições sociais, com erro no preenchimento. O erro consistiu em ter informado na ficha 23A a utilização do crédito de aquisição no mercado interno vinculado à receita de exportação no valor de R\$ 8.772,78, quando o correto seria utilizar o crédito de aquisição no mercado interno vinculado à receita tributada no mercado interno, apurado no período de dezembro de 2007, na mesma quantia de R\$ 8.772,78;
- b) A fundamentação veiculada pela decisão recorrida está eivada de grave vício, pois diferentemente do que restou asseverado, não houve retificação do DACON. A recorrente apenas preencheu, a título elucidativo, DACON retificador, tão somente para demonstrar como seria o documento sem os equívocos cometidos, mas não enviou tal DACON eletronicamente;
- c) Pela verificação do livro razão da recorrente, relativo ao período de outubro a dezembro de 2007, é possível identificar claramente a existência do crédito de PIS e Cofins a recuperar, em quantias superiores R\$ 8.772,78;
- d) Restando comprovada a existência do crédito declarado pela recorrente, mostra-se imperiosa a reforma do despacho decisório ora combatido. Isso porque, a mencionada incorreção no preenchimento do DACON de julho de 2008, jamais poderia afastar o lícito direito da recorrente ao crédito documentalmente comprovado;

- e) O despacho decisório não foi plenamente fundamentado, fato que cerceou o direito de defesa da recorrente;

Termina o recurso requerendo a nulidade do despacho decisório e o deferimento total do direito creditório pleiteado

É o breve relatório.

## Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

### Nulidade do despacho decisório.

Alega a interessada que o despacho decisório não apresentou qualquer razão para a glosa efetuada, apenas indicou como embasamento legal da decisão, de forma genérica, a Lei nº 10.833/2003, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 e o art. 36 da IN SRF nº 900/2008.

Pela análise do despacho decisório e seus anexos, resta evidente que a decisão foi fundamentada. O quadro “Resultado da análise do valor do direito creditório” identifica de forma clara e didática o valor do crédito disponível e deferido. O cálculo feito pela Autoridade Fiscal e o demonstrativo do crédito utilizado por desconto estão nos demais quadros que fazem parte do despacho decisório.

Mês de apuração	Julho	Agosto	Setembro
	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
1- valor do crédito apurado do mês	320.250,60	0,00	0,00
2- (-) crédito diferido no mês	0,00	0,00	0,00
3- (+) crédito adicionado no mês	0,00	0,00	0,00
4- (-) crédito utilizado por desconto	8.772,78	0,00	0,00
5- Ajuste no valor do crédito	0,00	0,00	0,00
6- valor do crédito aproveitado de ofício	0,00	0,00	0,00

Saldo do crédito disponível no mês	311.477,82	0,00	0,00
------------------------------------	------------	------	------

Observações:

Valor do Crédito Pedido = Valor do crédito no PER/DCOMP - Ficha Detalhamento do Crédito (Crédito da Contribuição subtraído da Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Contribuição).

Valor do Crédito Deferido = menor valor entre o Valor do Crédito Pedido e o Saldo do Crédito Disponível no Mês

Tipo de documento	Número do documento	Data do documento	Mês/Ano da utilização do crédito	Ficha/origem/tipo de crédito	Motivo da alteração	Valor (R\$)
DACON	100200800524268	29/08/2008	Julho/2008	23A /aquisição no mercado/vinculada à exportação		8.772,78
						8.772,78

Ao meu sentir, ficou muito bem explicado o motivo do indeferimento do pedido de ressarcimento, e observo que a recorrente entendeu de forma evidente, tanto que apresentou seu recurso rechaçando os motivos que levaram ao indeferimento da totalidade de seu pleito.

Sendo assim, afasto a nulidade do despacho decisório.

### **Mérito**

A interessada assevera que não apresentou retificadora do DACON. Que apenas preencheu, a título elucidativo, DACON retificador, tão somente para demonstrar como seria o documento sem os equívocos cometidos, mas não enviou tal DACON eletronicamente.

Primeiro ponto a destacar é que não foi a questão da impossibilidade de apresentação de DACON retificador a única razão do indeferimento da manifestação de inconformidade. A decisão *a quo*, como bem pontuado pelo próprio recorrente, entendeu que a Cofins devida no mês de julho de 2008 teria sido extinta com descontos de créditos apurados no mercado interno e externo. Essa conclusão foi tirada do DACON apresentado pelo próprio contribuinte. Portanto, não há premissa equivocada norteando a decisão recorrida.

Ao compulsar os autos, identifico que o único DACON referente ao terceiro trimestre de 2008 demonstra a vontade do sujeito passivo utilizar o valor de R\$ 8.772,78, referente a ficha 23A, aquisição no mercado interno vinculada à receita de exportação, para descontar o valor devido da Cofins de julho de 2008. Esse é exatamente o valor que foi indeferido pela Autoridade Fiscal e mantida a decisão pela DRJ.

Quanto aos documentos acostados pela recorrente, afirmo que dizem respeito ao terceiro trimestre de 2007. Esse período não é objeto dessa lide. O que se discute neste processo é se a interessada tinha créditos da Cofins referente ao 3º trimestre de 2008 passível de ressarcimento e isso não foi comprovado.

Como já mencionou a decisão recorrida, a recorrente pode utilizar os créditos da Cofins referente ao 3º trimestre de 2008 dentro do prazo decadencial. O que não se pode permitir é fazer uma retificadora do DACON de ofício, e neste momento processual.

Diante do quadro que se apresenta, não vejo motivos para reformar a decisão de piso, de forma que a mantenho na sua integralidade.

Forte nestes breves argumentos, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho